

Interior

PORTARIA nº 01/2019

O Doutor Maciéo Cataneo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco/PR, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.419/2006, sobre a informatização do processo judicial, Resolução nº 03/2009 do e. Tribunal de Justiça do Paraná, dispondo sobre o processo eletrônico em qualquer grau de jurisdição, assim como, o art. 357 do Prov. 282/2018 da e. Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, numerário e material, visando rapidez e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a implantação e o desenvolvimento da virtualização nos trâmites processuais da Vara Cível e de Fazenda Pública, desta Comarca, através do programa de computador (software) PROJUDI, tendo como objetivo promover maior rapidez, segurança, eficiência e transparência no andamento dos processos;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. O ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes apenas é admitido pelo sistema eletrônico, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 1º Todos os pedidos formulados em Juízo tramitarão por meio eletrônico nos termos do art.151 do Provimento 282/2018.

§ 2º. É obrigatória a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos artigos 158 e 169 a 174 do Provimento 282/2018 da Corregedoria Geral da Justiça, com observância das diretrizes da Resolução 121/2014 do Órgão Especial.

§3º: A digitalização independe de despacho e da fase de tramitação, e deverá ocorrer de modo integral (de capa a capa), exceto nos casos de cumprimento de sentença em que a digitalização deverá observar peças principais, sempre mantendo a numeração única e cumprimento todas as formalidades dos artigos 173 a 176 do Prov.282/2018, e diretrizes da Resolução 121/2014 do Órgão Especial, tudo com comunicação ao Distribuidor.

§4º É obrigatória a digitalização dos processos arquivados que retomem o andamento, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade técnica, assim decididas pelo Magistrado, nos termos do artigo 760 do Prov.282/2018 da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único: Os autos físicos desarquivados por pedido de carga somente serão digitalizados se não houver novo pedido de arquivamento definitivo após a devolução do processo.

Art. 2º. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com sua senha, valendo como sua assinatura.

Art. 3º: As petições e os documentos inseridos de forma individualizada no processo respeitarão as ordens lógica e cronológica, conforme previsto no art.174, § único do Provimento 282/2018. Parágrafo único - Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem de arquivos: I - petições; II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações e/ou substabelecimentos; b) documentos pessoais; c) comprovante de residência; d) demais documentos; Art. 175 - Não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema. , inclusive quando a digitalização ocorrer pelo Cartório desta 1ª Vara Cível ou pelo Distribuidor.

Parágrafo único: Caso a parte autora não cumpra o disposto neste artigo, deve o Cartório, realizar intimação para regularização, em 15 (quinze) dias, independente de despacho, e posteriormente cancelar (invalidar) a juntada dos documentos não identificados, ou em desacordo com o artigo 174 do Provimento 282/2018.

Art. 4º: - Para propositura de ações a petição inicial deve ser instruída obrigatoriamente com os documentos a seguir, não excluídos outros considerados indispensáveis na forma do art. 320 do CPC, conforme o caso concreto:

§1º - Por Pessoas Jurídicas de Direito Privado:

I - comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (passível de obtenção através da internet) (emitido há menos de 60 dias);
II - cópia integral do contrato social, atos constitutivos ou estatutos, e respectivas alterações atualizadas.

§2º - Por pessoas físicas:

I - cópia de um documento pessoal (RG, CNH etc.);

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física -CPF;

III - comprovante de residência (emitido há menos de 06 meses).

§3º - Nas ações ajuizadas o Cartório deverá verificar se falta algum destes documentos e em caso positivo certificar o fato e intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), juntando aos autos a documentação faltante.

Art. 5º - Além das situações acima, antes da conclusão para recebimento da inicial, o Cartório deverá observar e certificar o seguinte:

I - Regularidade do pagamento das custas processuais e valor devido ao FUNREJUS;

II - Existência de pedido de assistência judiciária gratuita e, neste caso, declaração assinada pela parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

III - Exatidão do valor atribuído à causa, na forma do art. 291 e segs. do CPC;

IV - Verificar se figura no polo ativo ou passivo pessoa física ou jurídica devidamente representada, como no caso do Espólio que deverá ser representado pelo inventariante ou ingresso de todos os herdeiros necessários.

Art. 6º. É vedada a juntada ao Sistema Eletrônico, por Servidor ou serventuário, de petições e documentos de qualquer natureza, apresentados por advogado, ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário, conforme determina o artigo 166 do Prov.282/2018, salvo nas hipóteses excepcionais referidas no parágrafo único do art. 166, do Prov.282/2018 e na Resolução nº 03/2009 (art. 11, §§ 1º e 2º), bem como na Lei nº 11.419/2006 (art. 11, §5º).

Parágrafo Único: Os documentos arquivados por situação excepcional serão devolvidos mediante despacho, ou após o trânsito em julgado, de modo que nenhum processo seja arquivado sem a comprovação da devolução, mediante termo de entrega e certidão nos autos virtuais.

Art. 7º - Quando inviável a juntada no Sistema PROJUDI de arquivos (som ou vídeo), a parte interessada em utilizar tais como prova poderá apresentar os arquivos gravados em mídia com capa, que será depositado na Secretaria por meio de termo nos autos, em duas vias, os quais, quando possíveis, em razão do tipo e formato de arquivo, serão anexados pela própria serventia.

§ 1º - Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§2º - O termo de depósito da mídia CD será escaneado e juntado no processo virtual, sendo arquivado, posteriormente, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número do processo, ressalvando o disposto no caput.

§ 3º - Sempre que os autos forem conclusos à apreciação judicial, a respectiva mídia deverá ser entregue ao Juiz competente, certificando-se esta circunstância nos autos. Com a baixa da conclusão, a mídia deverá ser devolvida à Secretaria, certificando-se.

§ 4º - A parte adversa poderá requerer cópia do conteúdo da mídia apresentando CD ou DVD, não regravável, conforme o caso, à Secretaria.

§ 5º - A Secretaria terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) cópia para realizar a cópia do material.

§ 6º - Não se fará carga da mídia depositada na Secretaria a qualquer das partes.

Art.8º. Terão atendimento prioritário as pessoas com deficiência, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as gestantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senha com numeração adequada ao atendimento preferencial e alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão, ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado, sendo que tais prioridades e informações devem desde o momento da autuação, serem inseridos no sistema PROJUDI, observando a celeridade necessária (art.144 do Prov. 282/2018).

Art. 9º - Fica delegada à Escrivã desta 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada.

Art. 10º. Fica delegada à Escrivã a prática dos seguintes atos:

A - CITAÇÕES/INTIMAÇÕES:**ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**

a.1) Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, e não cabendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes, o Cartório deverá cumprir as determinações finais da sentença, baixar eventuais restrições existentes através dos sistemas RENAJUD e SERASAJUD, bem como eventuais penhoras existentes, cobrar custas pendentes e, após, remeter os autos ao arquivo definitivo, cumprindo, antes disto, as determinações finais da sentença, com as baixas e anotações necessárias, inclusive no Distribuidor.

a.2) Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, o Cartório, independentemente de determinação do Juízo, promoverá o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos autos, de modo que nenhum arquivamento poderá ocorrer sem a realização de todos os levantamentos devidos.

ASSINATURA DE PETIÇÃO

a.3) Quando a petição for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de descon sideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIAL

a.4) Quando do ajuizamento de nova ação, certificado o cumprimento das determinações nos artigos anteriores, deverá a serventia remeter os autos conclusos para análise do pedido inicial, e sendo determinada a realização de audiência de conciliação, deverá buscar data e horário a ser realizado o ato junto ao sistema CEJUSC, informando através de certidão a data e horário designado.

CARTAS PRECATÓRIAS

a.5) Após o deferimento, a expedição de carta precatória entre Unidades que utilizem o Sistema PROJUDI, far-se-á exclusivamente pela via eletrônica, com a ferramenta destinada à geração do documento e com as comunicações do próprio Sistema, nos termos do art. 288 do Prov. 282/2018.

§1º Para os Juízos que não utilizem o Sistema PROJUDI e quando não for possível o encaminhamento dos arquivos de áudio e vídeo juntamente com a carta precatória (pelo Malote Digital ou e-mail), deverá ser fornecida a "chave de acesso" do Sistema PROJUDI, para que os arquivos possam ser copiados pelo deprecante, desde que o processo seja público e o arquivo tenha grau de sigilo mínimo (art.289, §2º do Prov.282/2018).

§2º No caso do parágrafo anterior, o Juízo deprecado deverá informar que o arquivo da audiência ficará disponível por 30 (trinta) dias, para cópia, e que, após esse período, será arquivado.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a mídia (CD-DVD) da audiência será enviada ao Juízo deprecante de outro Estado pelo serviço de postagem.

VIDEOCONFERÊNCIA

a.6). Preferencialmente e sempre que possível a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento pessoal de pessoas residentes fora do Juízo dar-se-á por videoconferência, na forma regulamentada pela Resolução 228/2019 do e. TJ/PR.

§1º Incumbe a serventia pautar data para realização do ato de videoconferência, junto ao Juízo deprecado, observando a disponibilidade de pauta também deste Juízo.

CUSTAS INICIAIS

a.7) Competirá a parte o preparo das custas de distribuição e de cumprimento no Juízo deprecado (art.292 do Prov.282/2018).

§1. Excetuadas as hipóteses de assistência judiciária gratuita e de não antecipação de custas, recebida carta precatória desacompanhada de valor destinado à antecipação de custas, ou com valor insuficiente, solicitar-se-á ao Juízo deprecante a remessa ou a complementação da importância (art.293 do Prov.282/2018).

Parágrafo único. Não atendida a solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta será devolvida, cancelando-se previamente a sua distribuição

CUSTAS REMANESCENTES

a.8) Quando determinado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC de 2015, ou após os memoriais, o Cartório deverá intimar as partes para o recolhimento de eventuais custas remanescentes devidas, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o pagamento, certificando-se, deverá ser feita a conclusão dos autos para sentença, podendo os valores serem eventualmente executados, nos termos da sentença.

DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

a.9) O Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços ou penhoras pelos sistemas Bacen, Renajud ou outros, ou qualquer outro expediente negativo, e, devendo os autos irem para arquivo provisório no silêncio da parte ou se houver pedido de dilação de prazo.

§1º Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação "recusado", "não atendido", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e/ou "outras", a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do *caput*. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado, sem a necessidade de remessa dos autos conclusos.

§2º Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa.

DOCUMENTOS - juntada

a.10) O Cartório deverá intimar a parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 437, §1º, do CPC, salvo quando da juntada de procuração, de cópia de acórdãos, de decisões ou de sentenças.

ENDEREÇOS DA PARTE OU DA TESTEMUNHA - informações

a.11) Sempre que houver pedido de busca de informações de endereço via Bacenjud, Renajud e Copel, para permitir a citação ou a intimação da parte, ou da testemunha, e estando em ordem as informações necessárias (CPF ou CNPJ), o Cartório deve fazer a pesquisa das informações de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e COPEL, independentemente de determinação do juízo.

§1º Após a juntada da pesquisa nos autos respectivos e independentemente de deliberação judicial, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste, procedendo-se à nova citação, ou intimação, conforme o pedido da parte.

§2º Havendo pedido da parte de informações de endereços para outros órgãos, como Receita Federal, Vivo, Tim, Justiça Eleitoral ou outros, seja cumulativo ou não com o pedido de informações pelos sistemas Bacen, Renajud e/ou Copel, deverão ser procedidas as buscas apenas nos sistemas Bacen, Renajud, Infojud, Siel - Justiça Eleitoral, Copel, (sendo que a busca pelo sistema copel, deverá ser feito pela direção do fórum) e VIVO, diante do princípio da eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve-se buscar os meios mais eficientes para descobrir os endereços, que são os constantes no *caput*, cabendo à parte requerente também diligenciar na busca de endereços e não apenas o Poder Judiciário.

§3º Sempre que houver pedido de busca de endereços, deverá ser feita certidão se já houve a diligência pelos Sistemas referidos no §2º. Caso negativa a certidão, o pedido da parte deverá ser cumprido nos sistemas faltantes, mesmo que só tenha pedido outros órgãos, tudo com base no princípio da eficiência já mencionado, sem a necessidade de conclusão. Caso positiva a certidão, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para a análise da pertinência de outras diligências ou a citação/intimação por Edital;

§4º Desde que exista determinação judicial, o Cartório deverá expedir eventuais outros ofícios com a finalidade de encontrar o endereço da parte ou da testemunha, devendo intimar a parte para retirá-los em cartório para remessa, ou para o pagamento das despesas de envio, tudo no prazo de 10 dias.

§5º Caso os ofícios não sejam respondidos em trinta dias, deverão ser reiterados, com a advertência de que a inércia implicará no crime de desobediência.

§6º Com a manifestação da parte interessada, o Cartório deverá cumprir o pedido de citação ou de intimação conforme o endereço encontrado, ou fornecido pela parte interessada.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

a.12) Após a apresentação de impugnação à contestação, o Cartório deverá intimar as partes, sobre as provas que pretendem produzir, delimitando questões de fato e de direito sobre as quais a atividade probatória recairá e, se necessária a designação de instrução e julgamento, ressaltando a possibilidade de delimitação consensual entre as partes, nos termos do artigo 357, §2º, do Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO E PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE

a.13) Quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade dos autos depender de diligência da parte, ou se o feito permanecer por mais de um ano em arquivo provisório, o Cartório deverá certificar a paralisação e intimar pessoalmente por carta postal a parte interessada para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção se for a parte autora ou exequente, nos termos do art. 485, II e III, e §1º, do CPC, ou sob pena de preclusão se for a parte requerida ou executada.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, deverá ser feita certidão neste sentido e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção, decisão de preclusão ou arquivamento do feito, com termo inicial da prescrição intercorrente.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E SUSPENSÃO DOS AUTOS

a.14) Uma vez homologado o acordo nos autos e assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, o Cartório deverá remetendo os autos ao arquivo, posto que o cumprimento da sentença depende apenas da iniciativa da parte interessada.

§1º Havendo o pedido de SUSPENSÃO dos autos para o cumprimento de acordo, os autos deverão ficar em arquivo provisório até a manifestação das partes sobre a homologação do acordo. Passado um ano após o término do prazo de suspensão requerido, o Cartório deverá observar o item "Extinção do Feito e Preclusão - Inércia da Parte".

§2º Deverá a serventia observar que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficaram dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º do Código de Processo Civil.

OFICIAL DE JUSTIÇA

a.15) O Cartório deverá comunicar a Central de Mandados para intimação dos oficiais de justiça a devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, ou justificar a impossibilidade de cumprimento, utilizando-se de ferramenta própria disponível no sistema PROJUDI, observando o disposto no art. 252 do Prov.282/2018.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC de 2015 quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto. PERÍCIA

a.16) Após a nomeação de perito, o Cartório deverá intimar o mesmo da nomeação e para que o *expert* cumpra o art. 465, §2º, do CPC, apresentando a proposta fundamentada de honorários periciais.

§1º Ressaltadas as hipóteses legais, a escolha do perito, do leiloeiro e do corretor deverá recair sobre profissionais legalmente habilitados e inscritos no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU). Conforme art.379, do Prov.282/2018.

§2º Apresentada a proposta de honorários periciais, o Cartório deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o valor.

§3º O Cartório deverá intimar o perito para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual impugnação à proposta de honorários periciais. Na sequência, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para o arbitramento do valor, conforme o art. 465, §3º, do CPC.

§3º Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

§4º Na hipótese de o pagamento da perícia ser de responsabilidade da parte beneficiária da gratuidade de justiça, deverá o Sr. Perito ser questionado sobre a possibilidade de recebimento ao final mediante a expedição de crédito de crédito, nos termos do item a.19 desta portaria.

§5º Depositado os honorários periciais em juízo, o perito deverá ser intimado para que indique os eventuais locais e datas do ato, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais, nos termos do art. 465, §4º, do CPC. O Cartório deverá intimar as partes dos locais e das datas, conforme o art. 474 do CPC.

§6º Entregue o laudo pericial, o Cartório deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

§7º O Cartório deverá intimar o perito para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público, quando for o caso, em quinze dias, conforme o art. 477, §2º, do CPC.

§8º Vencido o prazo fixado pelo Juízo para a entrega do laudo, o Cartório deverá intimar o perito nomeado para que apresente o mesmo no prazo de dez dias, sob pena de substituição e multa.

a.17) Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, o Cartório deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 dias, sob pena da perícia ser realizada com as informações disponíveis.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o perito indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

a.18) Após a entrega do laudo pericial e ausente pedido de esclarecimento, ou após a entrega dos esclarecimentos solicitados pelas partes, o Cartório deverá expedir alvará de levantamento dos honorários periciais, ficando, também, autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para que transfira o valor para a conta bancária eventualmente indicada pelo expert; sem a necessidade de autorização judicial.

a.19) Fica ressalvado que o percentual do valor dos honorários periciais a ser pago pela parte beneficiária da gratuidade da justiça gratuita poderá ser requerido ao final da lide, mediante expedição de certidão de crédito, ressalvada os limites e determinações da Resolução 232/2016 do CNJ e possibilidade de fixação nos termos do artigo 2, §4º da respectiva resolução.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

a.20) O Cartório deverá intimar a(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a(s) parte(s) autora(s) corrigir(em) eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

TESTEMUNHAS E PARTES - intimações e citações

a.21) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disposto no artigo 455 do CPC e 373 do Prov.282/2018.

B - OFÍCIOS

AUSÊNCIA DE RESPOSTA

b.1) O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos de trinta dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

b.2) O Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados digitalmente pelo magistrado, de acordo com ferramenta fornecida pelo sistema PROJUDI.

MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA

b.3) Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar as partes para que se manifestes, no prazo de 10 (dez) dias.

C - CARTAS PRECATÓRIAS:

INFORMAÇÕES DA CARTA RECEBIDA

c.1). Recebida a carta precatória e de ordem, após a anotação da distribuição, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, observando sempre que possível a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do Juiz. (Art. 290, do Prov.º 282/2018).

c.2). Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes neste Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas. (Art. 291, e incisos ss., do código de normas do provimento n.º 282/2018):
I - envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo de origem, com as informações solicitadas;

II - certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz;

III - devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

- a) na hipótese do inciso II;
- b) após o cumprimento do ato deprecado;
- c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

DAS CUSTAS

c.3). Competirá à parte o preparo das custas de distribuição e de cumprimento no Juízo deprecado. (Art. 292, do Prov.º 282/2018).

c.4). Excetuadas as hipóteses de assistência judiciária gratuita e de não antecipação de custas, recebida carta precatória desacompanhada de valor destinado à antecipação de custas, ou com valor insuficiente, solicitar-se-á ao Juízo deprecante a remessa ou a complementação da importância. (Art. 293 e parágrafo único, do Prov.º 282/2018):

Parágrafo único. Não atendida a solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta será devolvida, cancelando-se previamente a sua distribuição.

PARA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

c.5). As cartas precatórias para execução por quantia certa conterão a conta atualizada do débito principal e dos acessórios, inclusive honorários advocatícios estipulados pelo Juiz e todas as despesas processuais relativas ao Juízo deprecante. (Art. 297 do Prov.º 282/2018).

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

c.6). Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos. (Art. 303, do Prov.º 282/2018).

RESPOSTA PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

c.7). As comunicações entre o Juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, evitando-se a expedição de ofícios. (Art. 295, do código do Prov.º 282/2018).

c.8). No Sistema Projudi, o Juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no Juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento. (Art. 296, do Prov. n.º 282/2018).

JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA

c. 9. Com a devolução da carta precatória, far-se-á, no Juízo deprecante, a seleção dos documentos que devem ser juntados aos autos, tais como a certidão, o termo ou outro documento representativo do ato processual cumprido, dispensada a reprodução de todos os documentos antes enviados. (Art. 301 do Prov. 282/2018).

CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR EQUÍVOCO

C.10). A carta precatória itinerante ou encaminhada por equívoco poderá ser diretamente remetida a outro Juízo, comunicando-se ao órgão expedidor. (Art. 298 do Prov. 282/2018).

D - DIVERSOS:

ASSINATURA DE MANDADOS E INTIMAÇÕES

d.1) O Escrivão fica autorizado a assinar os mandados e as intimações nos feitos em geral, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

CONTADOR

d.2) O Cartório deverá remeter os autos ao Contador e, após, intimar as partes (e o Ministério Público quando for o caso), quando houver:

- a) a purgação da mora;
- b) o pagamento pelo devedor;
- c) a desistência da ação;
- d) o acordo entre as partes, com o pedido de extinção do feito;
- e) o inventário ou o arrolamento antes do formal de partilha;

§1º O Cartório deverá intimar a parte interessada para que efetue o recolhimento de eventuais custas devidas ao Contador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

§2º O Cartório deverá fazer a remessa dos autos ao Contador quando for solicitado o pagamento pelas partes, devendo a parte ser intimada para o pagamento em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito;

§3º A serventia fica autorizada a efetuar o cálculo das custas remanescentes, antes do arquivamento do feito, nos termos do art.354 do Prov.282/2018.

DESARQUIVAMENTO

d.3) O Cartório deverá promover, após o pagamento de eventuais custas, o desarquivamento dos autos quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 dias, desde que a parte tenha procuração nos autos.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

d.4) Nos autos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação, e não haja a expressa concordância da parte adversa após a contestação, o Cartório deverá intimar a parte requerida se constituída por procurador (sem a necessidade de remeter os autos conclusos) para que se manifeste em cinco dias, com a advertência de que, inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência ao pedido de desistência, fazendo-se a conclusão dos autos na sequência.

FALECIMENTO DA PARTE OU DO PROCURADOR

d.5) Comunicado o óbito da parte autora ou de seu procurador único, e desde que apresentada a certidão de óbito, ou se o Cartório tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento da parte autora ou de seu procurador único, o feito ficará suspenso conforme o artigo 313 do CPC pelo prazo de 30 dias.

§1º Esgotado o prazo, o Cartório deverá expedir **carta postal de intimação pessoal** ao endereço da parte autora para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores ou Espólio (artigo 110, do Código de Processo Civil), ou para que a parte autora constitua novo procurador, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença.

§2º Em se tratando de óbito da parte ré, a parte autora será intimada para que regularize o polo passivo no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não seja promovida a habilitação, o Cartório deverá intimar a parte autora **pessoalmente** (via postal) para que promova a regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença.

§3º No caso de falecimento do procurador da parte requerida, o Cartório deverá intimar pessoalmente (via postal) a parte para que regularize a sua representação, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, II, do CPC. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e os autos deverão prosseguir normalmente sem a intimação da parte requerida diante da revelia.

INTERDIÇÃO E CURATELA

d.6) O Cartório deverá intimar o tutor, ou o curador, para assinar o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, bem como nos casos de tutela ou de curatela provisórias, conforme o art. 749, parágrafo único, do CPC.

§1º. As certidões referentes à nomeação de tutor e curador conterão o inteiro teor da parte dispositiva da sentença, bem como a circunstância de ter sido, ou não, prestado o compromisso e de o nomeado encontrar-se, ou não, no exercício da função, nos termos do art. 402 do Prov.282/2018.

§2º. Nos termos de compromisso de tutela ou curatela deverão constar a mais completa qualificação, com indicação de profissão, filiação, RG, CPF e endereço atual, tanto do tutor ou curador quanto do tutelado ou curatelado, e, de forma expressa, os limites do encargo, conforme disposto no art. 403 do Prov. 282/2018.

§3º As decisões que deferirem a tutela ou a curatela, ainda que em caráter provisório, serão comunicadas, para averbação, ao Ofício de Registro Civil de nascimento ou casamento do tutelado ou do curatelado, bem como os casos de remoção, suspensão e extinção do encargo, com a devida anotação na autuação, nos termos do art. 404 do Prov.282/2018.

§4. Salvo expressa deliberação judicial em contrário, as prestações de contas referentes ao exercício da tutela e da curatela tramitarão em apartado, em processo incidental (art.405 do Prov. 282/2018).

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE

d.7) O Cartório deverá realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§1º. O Cartório deverá fazer a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem a necessidade de conclusão dos autos para este fim exclusivo.

§2º. Constará sempre da publicação o nome de um único advogado ou da sociedade de advogados, ainda que a parte tenha constituído mais de um (art. 204 do Prov.282/2018).

§3º Havendo mais de um procurador constituído, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial, a contestação ou a primeira intervenção nos autos, ou, subsidiariamente, o nome do primeiro advogado relacionado na procuração, conforme inciso §1º do Prov.282/2018.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo requerimento deferido pelo Juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

§5º Ambos os procuradores serão intimados quando houver substabelecimento com reserva de poderes.

§6º No caso de litisconsortes com procuradores diferentes, constará da publicação o nome do advogado de cada um deles.

MINISTÉRIO PÚBLICO - intervenção

d.8) O Cartório deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público, quando for o caso de intervenção de tal instituição, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa como tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, que envolvam massa falida, ou quando a parte for Fundação, órgão governamental e, ainda, nas demais causas em que houver interesse público.

Parágrafo único. Em sendo o caso de intervenção do Ministério Público, exceto quando houver determinação em contrário, o Cartório deverá abrir vista dos autos ao seu representante somente depois da manifestação de ambas as partes, bem como anotar nos autos digital a necessidade de intervenção.

PAGAMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

d.9) Quando efetuado o depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, o Cartório deverá proceder à intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão, procedendo-se a extinção e arquivamento do feito.

PREPARO RECURSAL

d.10) Proferida a sentença com base nos artigos 485, I e VI, 487, I e II, do CPC, o Cartório lançará, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a conta geral para preparo recursal antes da intimação das partes.

PROTESTO DE SENTENÇA

d.11) Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, o Cartório deverá expedir certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independente de decisão judicial.

§1º Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, o Cartório deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

RENÚNCIA DE MANDATO

d.12) Nos termos do art. 112 do CPC, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, o Cartório deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de em dez dias, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

§1º Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o Cartório deverá intimá-la pessoalmente por carta postal para que constitua novo procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC.

§2º Esgotado o prazo sem o cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

SUSPENSÃO DOS AUTOS

d.13) Nos autos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão dos autos (que não exceda 06 meses), o Cartório deverá certificar se houve citação. Positiva a certidão, o Cartório deverá intimar a parte contrária para que se manifeste quanto à suspensão, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Esgotado o prazo ou concordando expressamente a parte contrária, o feito ficará suspenso pelo prazo solicitado.

§2º Não havendo citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária, devendo o Cartório cumprir a determinação do §1º.

§3º Havendo petição conjunta das partes com relação à suspensão, o Cartório deverá cumprir a determinação do §1º.

TRÂNSITO EM JULGADO - certidão

d.14) Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início do cumprimento da sentença, conforme previsto no art. 424, do Prov. 282/2018.

Parágrafo único. Não havendo requerimento nesse prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de desarquivamento, caso haja posterior manifestação do credor.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

d.15) Decorridos 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar antecedente, certificar-se-á eventual inexistência de protocolo do pedido principal, encaminhando-se o processo concluso, nos termos do artigo 382 do Prov.282/2018.

Parágrafo único: Decorridos 15 (quinze) dias, contados da concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, caso outro prazo não tenha sido fixado pelo Magistrado, certificar-se-á a ocorrência de aditamento à petição inicial,

encaminhando-se o processo concluso, de acordo com o disposto no art. 383 do Prov. 282/2018.

VARA DE FAZENDA PÚBLICA

d.16) Quando feito afeto à Vara de Fazenda Pública for distribuído à Cível, o feito deverá ser devolvido ao Distribuidor, para adequação.

E - NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO:

e.1) O Cartório deverá certificar, indicando as respectivas páginas ou itens, antes da conclusão inicial, ou quando houver determinação judicial, se estão presentes:

I - os seguintes documentos:

a) a planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: *i)* localização exata; *ii)* confrontações; *iii)* medidas perimetrais; *iv)* área; *v)* benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;

b) a matrícula do imóvel ou certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos de todos os possuidores do período;

II - as seguintes formalidades:

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo);

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 73 do CPC);

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) se a parte autora requereu a citação: *i)* pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; *ii)* pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, bem como indicando os endereços ou a exceção do art. 246, §3º, do CPC de 2015 quando o imóvel for unidade autônoma de prédio em condomínio; *iii)* editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;

e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.

e.2) Se o Cartório constatar a falta de algum dos requisitos (documentos e/ou formalidades) acima mencionados, deverá certificar e, após, intimar a parte requerente para que regularize a falha no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

e.3) Sendo positiva a certidão, no sentido de que estão presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), o Cartório deverá fazer a conclusão inicial dos autos.

e.4) Apresentada contestação por confrontante, proprietário, ou qualquer interessado, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

e.5) O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá ser intimado da sentença de usucapião de imóvel rural para fins de cadastramento, nos termos da Lei nº 4.947/1966 (nos termos do art. 420 do Prov.282/2018).

F - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

F.1) nos termos do art.70, §1º, do Prov.282/2018 não depende de despacho judicial a distribuição por dependência:

I - Dos embargos à execução;

II - Da oposição;

III - da habilitação de crédito no processo de inventário;

IV - Dos embargos de terceiro.

G - AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO:

DECISÃO INICIAL - NOTIFICAÇÃO E PROTESTO

g.1) O Cartório deverá certificar, indicando os itens, notificação do devedor (comprovação da constituição em mora) por meio de Aviso de Recebimento no endereço do contrato assinado por qualquer pessoa, ou enviado para outro endereço desde assinado pelo próprio devedor, ou, ainda, por meio de Protesto de Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Se negativa a certidão, o Cartório deverá intimar a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 485, I, do CPC.

DIVERGÊNCIA NO VALOR DA CAUSA

g.2) O Cartório deverá certificar a eventual divergência do valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, e, após, intimar a parte autora para emendar a inicial adaptando o valor da causa, levando em conta o disposto no artigo 2º, §3º do Decreto Lei 911/69, recolhendo as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM

g.3) Não sendo localizado o bem, o Cartório deverá intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a indicação de novo endereço do bem, o Cartório deverá desentranhar o mandado para o devido cumprimento no novo endereço.

NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

g.4) Não se manifestando a parte autora, ou havendo pedido de dilação de prazo, devidamente intimada para se manifestar sobre mandado negativo, recolhimento de custas, carta de citação negativa, busca de endereço ou qualquer outra diligência, o Cartório deverá certificar e publicar a dilação de prazo, com respectiva intimação pessoal, sob pena de arquivamento (processo de execução) ou extinção (processo de conhecimento).

Parágrafo único. O Cartório deverá cumprir a mesma determinação nos demais feitos de conhecimento, de execução e de cumprimento de sentença, quando o pedido de dilação de prazo for feito pela parte autora ou parte exequente.

H - EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

ADJUDICAÇÃO - pedido

h.1) Feito o pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte executada, na forma do art. 876, §1º, do CPC, ou seja, pelo sistema PROJUDI, se a parte executada tiver procurador constituído, ou por carta portal com AR, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Ausente manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e fazer a conclusão dos autos.

§2º Se a parte executada tiver sido citada por edital e não tiver procurador constituído, fica dispensada a intimação do *caput*, nos termos do art. 876, §3º, do CPC de 2015, e Cartório deverá certificar tal informação e fazer a conclusão dos autos na sequência.

§3º Apresentada impugnação ao pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, com o decurso do prazo ou com a manifestação, os autos deverão vir conclusos para decisão de adjudicação.

h.2) Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que comprove os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Comprovados os recolhimentos, o Cartório deverá expedir a carta de adjudicação nos termos do art. 877, §2º, do CPC, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

h.3) Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem móvel e o recolhimento de eventuais custas, o Cartório deverá expedir a ordem de entrega nos termos do art. 877, §2º, II, do CPC, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

h.4) Havendo o pagamento voluntário do valor executado, ou com a preclusão da decisão que rejeitar total ou parcialmente a impugnação à execução, o Cartório deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 90 dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará no prazo de vencimento.

§1º A pedido da parte, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente (art. 906, par. Único, CPC), devendo constar do ofício os meses dados obrigatório do alvará, bem como sem prejuízo da cobrança de eventuais encargos devidos à instituição financeira depositária para realizar a operação de transferência.

BENS PENHORÁVEIS - indicação

h.5) Indicados bens móveis penhoráveis pela parte exequente, o Cartório deverá expedir novo mandado de penhora e avaliação, inclusive por carta precatória se o caso, no endereço fornecido pela parte exequente ou, se não informado novo endereço, no último endereço existente nos autos da parte executada.

h.6) Indicados bens penhoráveis pela parte executada, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Havendo recusa pelo credor dos bens indicados, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - certidão inicial

h.7) Havendo o pedido de cumprimento definitivo de sentença, o Cartório deverá certificar a existência da certidão de trânsito em julgado e do demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do art. 524 do CPC, mencionando os itens ou as folhas, bem como certificar a comunicação ao distribuidor para as anotações necessárias.

Parágrafo único. Negativa a primeira parte certidão supra, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que regularize o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

CUSTAS REMANESCENTES

h.8) O Cartório deverá, independente de determinação judicial, intimar a parte vencida para o pagamento de eventuais custas remanescentes cotadas.

§1º Não havendo o pagamento das custas remanescentes, mesmo após a intimação da parte vencida, o Cartório deverá certificar o fato e comunicar ao FUNREJUS/FUNJUS, conforme procedimento específico, arquivando-se os autos na sequência.

§2º No caso de custas devidas à Escrivânia não estatizada, e havendo sentença condenatória transitada em julgado, o Cartório poderá incluir por certidão nos próprios autos os valores respectivos.

§3º Na hipótese de pagamento do débito principal, mas ficando pendente de pagamento as custas processuais, o Cartório deverá providenciar a atualização de tais verbas e intimar o devedor para pagar no prazo de 10 (dez) dias.

DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO

h.9) Quando o devedor depositar o valor executado para fins de pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º No silêncio, ou havendo a concordância com o valor, o Cartório deverá expedir o alvará de levantamento em favor do credor. Havendo silêncio ou concordância os autos devem vir conclusos para sentença de extinção ou determinação de diligências.

§2º Se a parte exequente requerer a complementação do valor, o Cartório deverá intimar a parte executada para que deposite a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade da execução.

§3º Depositada a diferença pela parte executada, o Cartório deverá cumprir o §1º.

§4º Ausente o depósito, ou se a parte executada não concordar com o pedido, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito, sob pena de extinção.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

h.10) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art.133 do CPC).

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art.135 do CPC).

§3º A parte interessada deverá juntar certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 dias após a expedição da mesma.

§4º Negativa a certidão inicial, ou se o documento for desatualizado, o Cartório deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a certidão atualizada da Junta Comercial respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

h.11) Positiva a certidão inicial, o cartório deverá intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

Parágrafo único. O Cartório deverá anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, §3º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - certidão inicial

h.12) Oferecidos embargos à execução, o Cartório deverá certificar nos autos de embargos à execução a tempestividade dos mesmos, nos termos do art. 915 do CPC, e se houve a penhora, o depósito ou a caução nos autos de execução, conforme o art. 919, §1º, do CPC, fazendo conclusão.

§1º Apresentada impugnação, o Cartório deverá intimar a parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

§2º Após, o Cartório deverá intimar as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU PAGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

h.13) Após a extinção da execução de título extrajudicial ou do pagamento do cumprimento de sentença, o Cartório deverá expedir eventuais ofícios e mandados, bem como realizar as comunicações necessárias para as baixas das construções, providenciando a entrega de documento à parte interessada para o cumprimento de eventual diligência, certificando. Na sequência, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO

h.14) Havendo impugnação à arrematação, nos termos dos arts. 903, §1º e §5º, do CPC, o Cartório deverá intimar o arrematante para que se manifeste quanto ao interesse pelo bem no prazo de 10 (dez) dias.

HASTAS PÚBLICAS - certidões

h.15). Antes da designação do leilão, serão requisitados (art.392 e incisos do Prov. 282/2018):

I - a certidão atualizada do registro imobiliário;

II - a certidão do Depositário Público;

III - o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação a imóvel rural.

Parágrafo único. A certidão referida no inciso III não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

h.16). A realização do leilão será comunicada (art.393 e incisos do Prov.282/2018):

I - ao Estado e ao Município;

II - à Receita Federal; III - ao INSS, quando a parte executada for pessoa física;

IV - ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III, deverá constar no ofício que o imóvel será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, do nome das partes e do valor do débito.

HASTAS PÚBLICAS - documentos faltantes

h.17) A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos ficarem em arquivo provisório por 1(um) ano.

Parágrafo único. O Cartório deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 1(um) ano relacionados aos bens penhorados.

HASTAS PÚBLICAS - intimação da parte executada, de terceiro garantidor e de condôminos

h.18) Quando da publicação dos editais de hastas públicas, o Cartório deverá intimar a parte executada na pessoa de seu advogado ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do art. 889, V, do CPC.

HASTAS PÚBLICAS - procedimento

h.19) O Cartório deverá intimar o leiloeiro para proceder à realização da alienação judicial nos seguintes termos, além das regras constantes no art. 884 do CPC de 2015:

a) designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas por leiloeiro a ser designado por este Juízo. A comissão do leiloeiro será de: 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, sendo o valor devido pela parte executada ou pelo terceiro interessado, tudo nos termos do art. 884, parágrafo único, do CPC.

b) expedir, quando se tratar de imóveis e não estiverem nos autos, os ofícios requisitórios, com prazo de 60 dias. Na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido o preço vil, este considerado

se inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

c) publicar os Editais a serem feitos pelo leiloeiro no local de costume, fazendo constar a existência de ônus porventura existente sobre o objeto da arrematação e que o ato realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, se eventualmente não houver expediente forense no dia designado.

d) proceder à intimação, com 5 (cinco) dias de antecedência da primeira hasta pública, a parte executada, na forma do art. 889, I, do CPC, bem como, sendo o caso, as demais pessoas mencionadas nos incisos II a VIII do art. 889 do CPC.

e) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação.

h.20) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação, a contar do aperfeiçoamento da arrematação, serão adotadas as seguintes providências (art.395 do Prov. 282/2018 e incisos):

I - no caso de móveis:

a) realizar-se-á o cálculo e preparar-se-ão as custas processuais;

b) expedir-se-á carta ou mandado para entrega de bens;

c) autorizado o levantamento do preço, devolver-se-á ao executado o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

II - no caso de imóveis:

a) determinar-se-á o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;

b) realizar-se-á ou atualizar-se-á o cálculo;

c) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolver-se-á ao executado o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

h.21). Havendo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, instaurará o concurso de preferência, como incidente da fase de pagamento, no próprio processo (nos termos do art.396 do Prov. 282/2018).

HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS

h.22) Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução.

§1º Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, o Cartório deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

§2º Caso restem negativas as novas hastas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa determinação judicial.

PAGAMENTO - interesse do devedor ou do terceiro

h.23) Sempre que a parte executada, ou o terceiro interessado, informar, ainda que verbalmente, a intenção de pagar a dívida e não tiverem advogado constituído, o Cartório deverá colher a assinatura da pessoa declarante, bem como as informações de telefone e de endereço, anexando a cópia do documento de identidade, devendo o Cartório proceder aos cálculos da conta e das custas, ou, se o caso, remeter os autos ao Contador.

§1º O Cartório deverá colher o ciente do devedor, ou do terceiro, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo retorne aos autos para tomar conhecimento dos valores executados e para que efetue o pagamento dentro de 10 (dez) dias.

§2º Decorrido o prazo e ausente o pagamento, o feito deverá ter o seu curso normal, devendo o Cartório intimar a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

h.21) Sempre que a parte exequente formular pedido de suspensão da execução ou do cumprimento de sentença (que não exceda 1 ano), conforme art. 921 do CPC, o Cartório deverá remeter os autos ao arquivo provisório, independentemente de determinação judicial, até a ulterior manifestação das partes interessadas ou o decurso do prazo de suspensão, se assim indicado.

§1º Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte para manifestação, devendo os autos aguardar a manifestação da parte interessada pelo prazo de prescrição em arquivo provisório.

§2º Nos casos de suspensão ou de remessa dos autos ao arquivo provisório, as eventuais custas processuais pendentes deverão ser pagas pela parte exequente, sob pena de continuidade do feito para a execução das mesmas.

TERCEIRO GARANTIDOR

h.22) Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, §3º, do CPC.

I - DA PENHORA

AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - intimação

i.1) A avaliação do bem penhorado deve ser feita pelo oficial de justiça, nos termos do art. 154, V, e 870, ambos do CPC, devendo constar do mandado a ordem de avaliação a ser feita conforme o art. 872 do CPC de 2015.

§1º Na hipótese da avaliação do bem penhorado não ter sido feita pelo oficial de justiça, o mandado deverá ser desentranhado para o devido cumprimento, independente do pagamento de novas custas.

§2º Com a avaliação, o Cartório deverá intimar as partes da avaliação, desde que estejam representadas nos autos por advogado, para que se manifestem em 5 (cinco) dias.

AVALIAÇÃO - impugnação

i.2) Oferecida impugnação à avaliação, o Cartório deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Com manifestação ou esgotado o prazo, os autos deverão vir conclusos para decisão.

PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (via Bacenjud), DE VEÍCULOS (via Renajud) e DE OUTROS BENS (via Infojud e DOI):

AUSÊNCIA DE CPF E/OU CNPJ

i.3) Ausente a indicação do CPF e/ou do CNPJ, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que informe os dados da parte executada e para que apresente

o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferido o pedido de penhora.

Parágrafo único. Na hipótese de a parte exequente comprovar ter feito alguma diligência na busca do CPF e/ou do CNPJ, mas não obtendo êxito, o Cartório deverá proceder a conclusos para consulta das informações via Infojud, certificando os dados nos autos.

CERTIDÃO DE PRIMEIRO PEDIDO

i.4) Sempre que houver pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud, de veículo via Renajud ou de outros bens via Infojud/DOI, o Cartório deverá, **obrigatoriamente**, certificar a ocorrência de citação PESSOAL (execução de título extrajudicial) ou intimação (cumprimento de sentença), com a menção expressa movimento em que ocorreu a citação ou intimação, bem como se já houve anterior tentativa de penhora pelos sistemas requeridos.

§1º A citação é considerada pessoal quando for feita na pessoa da parte executada, ou na pessoa que tenha o mesmo sobrenome da pessoa física executada, ou, ainda, se for pessoa jurídica, em nome de qualquer pessoa no endereço da sede da empresa ou da filial.

§2º Na hipótese de a certidão verificar a ausência de citação (execução de título extrajudicial) ou de intimação (cumprimento de sentença), o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste sobre a citação, independentemente de deliberação judicial, devendo o Cartório observar as demais determinações desta portaria com relação à busca de endereços ou expedição de intimações e citações em novos endereços informados.

CERTIDÃO POSITIVA DE ANTERIOR TENTATIVA

i.5) Na hipótese de a certidão ser positiva no sentido de ter ocorrido a citação e de que foram feitas anteriores tentativas de penhora via Bacenjud, Renajud e/ou Infojud/DOI, o Cartório deverá certificar as folhas ou os itens respectivos e, também, as datas de efetivação das diligências.

§1º Na hipótese de ter passado menos de 6(seis) meses da anterior diligência de penhora negativa reiterada, e após a respectiva certidão, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto à utilidade da medida.

PROIBIÇÃO DE PENHORA VIA BACENJUD E VIA RENAJUD

i.6) Em nenhuma hipótese o Cartório deve incluir minuta de penhora nos sistemas Bacenjud e/ou Renajud quando a parte executada se tratar de ente federativo (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto que estão sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios.

RESULTADO DO BLOQUEIO

i.7) O Cartório deverá consultar no prazo de até 5 (cinco) dias após a protocolização de minuta de bloqueio de valores ou de veículos, o resultado da diligência e juntar o extrato nos autos.

§1º Após a juntada do resultado da diligência, e sendo negativo o bloqueio de valores ou de veículo, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

§2º Esgotado o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em cartório a manifestação da parte interessada em arquivo provisório pelo prazo de 1(um) ano e, após o prazo, o Cartório deverá cumprir o item "Extinção do Feito e Preclusão - Inércia da Parte".

RESULTADO POSITIVO - TERMO DE PENHORA

i.8) Havendo o bloqueio de valores ou de veículos, o Cartório deverá formalizar o termo de penhora e intimar a parte executada, nos termos do art. 841 do CPC.

Parágrafo único. Apresentada impugnação à penhora ou exceção de pré-executividade, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotado o prazo, ou apresentada manifestação, os autos devem vir conclusos para decisão.

VALOR BLOQUEADO INFERIOR AO EXECUTADO

i.9) Na hipótese de o valor, ou de o bem, bloqueado ser inferior ao valor executado, o Cartório deverá, além do cumprimento do item anterior, intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

PEHORA DE VEÍCULO

i.10) Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão, obter-se-á informação atualizada da propriedade, por via eletrônica (Renajud), a qual será juntada ao processo, nos termos do art. 394, do Prov.282/2018.

§1º. Se constar anotação de constrições ou ônus reais sobre o veículo, requisitar-se-á certidão detalhada ao Detran.

§2º Na hipótese do veículo objeto da medida estar em nome de terceiro não integrante da lide, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

§3º - Em se tratando de bem registrado ou constatada a posse de terceiro, deverá este ser devidamente intimado, para que querendo apresentado embargos de terceiro.

SISTEMA INFOJUD/DOI

i.11) Feito o pedido de busca de bens pelo sistema INFOJUD pelo exequente, deverá ser certificado se há houve tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud e Renajud, bem como, mandado cumprido por Oficial de Justiça, certificando a inexistência de bens penhoráveis, devendo os autos virem conclusos para deliberação.

§1º Sendo deferida a busca de declaração de bens e valores pelo sistema INFOJUD, sendo positiva, visando assegurar o sigilo das informações, garantido constitucionalmente, determino a inclusão do movimento em sigilo médio, recurso do sistema que permitirá a visualização apenas pelo Cartório, partes e advogados.

PENHORA DE BEM IMÓVEL

i.12) Quando a penhora recair sobre bem imóvel, o Cartório deverá intimar o cônjuge da parte executada, nos termos do art. 842 do CPC de 2015.

J - DOS RECURSOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

j.1) Quando a parte comunicar a interposição de agravo por instrumento junto ao Tribunal de Justiça, o Cartório deverá certificar nos autos, se houve a comunicação e comprovação do protocolo pela parte agravante.

§1º O Cartório certificará a tempestividade e remeterá os autos conclusos para análise do Juízo de retratação.

§2º As informações em agravo de instrumento e em habeas corpus deverão ser prestadas, pelo Juiz, diretamente no Sistema de Processo Eletrônico (Sistema Projudi). Conforme art. 206 do Prov. 282/2018.

§3º A certidão de que trata o art. 1.017, I, do Código de Processo Civil deverá conter os dados para aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto, até mesmo eventual suspensão do expediente forense, conforme expressamente disposto no art. 355 do Prov. 282/2018.

APELAÇÃO - ENCAMINHAMENTO

j.2) Interposta(s) apelação(ões), o Cartório deverá intimar a parte contrária, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

a) Cabe à Secretaria:

I - certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do recurso;

II - certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os;

III - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado;

IV - no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

§1º Baixados os autos, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria conferir a existência de procuração na fase recursal e, se for o caso, efetuar as devidas anotações nos autos acerca dos procuradores. (art. 441 do Prov. 282/2018).

§2º Havendo apelação(ões) adesiva(s), o Cartório deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

§3º Os autos não devem vir conclusos nos casos de apelação, principal ou adesiva, visto que não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, §3º, do CPC.

§4º Os autos deverão ser encaminhados à conclusão, com a tempestividade ou intempestividade da apelação certificada, apenas nas hipóteses de apelação previstas nos artigos 331 (indeferimento da inicial) e 332 (improcedência liminar do pedido) do NCP, para eventual juízo de retratação, já que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, §3º, do CPC.

§4º Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, ou inexistente parte apelada, o Cartório deve remeter os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para eventual conhecimento e conforme a matéria específica, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR

j.3) Quando os autos retornarem da Instância Superior, o Cartório deverá intimar as partes da baixa dos autos.

§1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sendo os autos físicos, estes deverão serem imediatamente digitalizados, com a intimação das partes.

TEMPESTIVIDADE

j.4) Havendo a interposição de embargos de declaração, o Cartório deverá certificar quanto à tempestividade antes de fazer a conclusão dos autos, bem como em caso de pedido de efeito infringente, intimar a parte contrária para manifestação e somente em seguida, remeter conclusos para apreciação.

K - DA ORDEM DE JULGAMENTO:

LISTA DE AUTOS APTOS A JULGAMENTO

k.1) No primeiro dia útil do mês, o Cartório deverá listar todos os autos conclusos para sentença do mês anterior, conforme o art. 12, §1º, do CPC, deixando a lista em cartório à disposição de eventuais interessados.

Parágrafo único. Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, *caput*, do CPC.

Art. 11º. Fica a escrivã da Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, autorizado a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular da Vara, todos os mandados e ofícios da Vara, exceto os de prisão, bem como os alvarás para levantamento de depósito, excetuados também os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar;

Art. 12 - Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que conste pedido de alguma providência urgente, os feitos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

Art. 13 - Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizada a Sra. Escrivã da Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores, ou juramentados, lotados no Cartório, sob sua responsabilidade.

Art. 14. Sempre que a Escrivã ou auxiliares, juramentados ou funcionários não estiverem certos sobre se um determinado caso concreto se enquadra em algumas das hipóteses acima enumeradas certificará o fato e fará conclusos os autos.

Art. 15. Todos os atos realizados pelo Cartório com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Magistrado se assim entender necessário ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2019, ficando revogada a Portaria n. 01/2016, e revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Juiz Diretor do Fórum, ao D. Representante do Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da OAB de Pato Branco.

Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, para conhecimento e consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários deste Cartório e ao Distribuidor.

Pato Branco, 1 de outubro de 2019.

MACIÃO CATANEO

Juiz de Direito